

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

CAMINHOS E LUGARES PÚBLICOS

Artigo 1.º

1. Nos caminhos e demais lugares públicos da freguesia é proibido:
 - a) Alargar quaisquer vedações dos prédios particulares confinantes com espaços públicos.
 - b) Construir muros de vedações que não permitam transitar em segurança.
 - c) Cavar, minar, fazer buracos, cravar quaisquer objectos ou danificar por qualquer forma os pavimentos e muros públicos de sustentação.
 - d) Depositar e deixar permanecer nos lugares públicos, mato, estrume, pedra, lenha, materiais de construção ou quaisquer outros objectos e materiais propriedade dos particulares.
 - e) Lançar águas para os espaços públicos.
 - f) Plantar árvores ou efectuar ramadas sobre as vias públicas.
 - g) Cortar, arrancar ou apropriar-se de produtos (árvores, frutas, plantas, mato) existentes nos espaços públicos.
 - h) Obstruir, total ou parcialmente, os bueiros, valetas e desaguadouros

destinados ao escoamento das águas, existentes nos caminhos ou lugares públicos.

- i) Colocar quaisquer tipo de tubulações privadas em bueiros, valetas e desaguadouros.
 - j) Tirar terra, pedra, areia, barro ou saibro.
2. No caso das alíneas a) a i) a Junta de Freguesia notificará quem tenha agido contrariamente ao regulamentado para no prazo de 10 dias repor a situação inicial ou executar as obras que a Junta achar por convenientes, tendo em conta o interesse público e o privado, sendo-lhe imputados os custos daí decorrentes.
 3. No caso da alínea j) a Junta de Freguesia exigirá o pagamento do preço correspondente ao produto retirado acrescido dos custos daí resultantes.

Artigo 2.º

1. Sempre que se verifique que árvores, ramos ou outros objectos de propriedade particular dificultem de algum modo o trânsito a pessoas ou veículos, ou coloquem em risco a sua segurança, a Junta de Freguesia notificará o proprietário da acção a empreender, o qual deverá

CÓDIGO DE POSTURAS

proceder à necessária execução no prazo de 10 dias.

2. A Junta de Freguesia poderá ordenar a sua retirada ou poda sendo os custos resultantes desse processo imputados ao seu proprietário e sem que este tenha direito a qualquer indemnização.

Artigo 3.º

1. Os proprietários de prédios confinantes com caminhos, regos, levadas, carreiros e demais espaços públicos devem manter limpos de silvas, heras, ramos ou objectos salientes os respectivos muros de vedação a fim de possibilitar o trânsito e o acesso em segurança.
2. A Junta de Freguesia publicará em cada ano, através de Edital, o prazo em que, obrigatoriamente, se deverá proceder a tal limpeza, prazo esse que nunca poderá ser inferior a 20 dias.
3. Se alguém não cumprir de acordo com o número anterior e se mostrar absolutamente necessária a intervenção, a fim de garantir a segurança de pessoas e bens, a Junta de Freguesia poderá efectuar a limpeza necessária.

4. No caso do número anterior, a Junta de Freguesia avisará, por escrito, o proprietário da data em que fará tal intervenção e do preço que tais trabalhos lhe acarretarão, informando-o do prazo para proceder ao respectivo pagamento.

Artigo 4.º

1. A Junta de Freguesia pode autorizar, por um período que considere razoável e mediante pedido escrito, o depósito de madeiras, materiais para construção ou outros objectos ou materiais em lugares públicos.
2. A autorização referida no número anterior pode obrigar ao pagamento de taxas.
3. A Junta de Freguesia pode ainda ceder concessão para a extracção de terra, pedra, areia, barro ou saibro.
4. A autorização referida no número anterior obriga ao pagamento de taxas.

Artigo 5.º

1. Todo aquele que fizer escavações ou alterações no pavimento de qualquer via ou lugar público ou de algum modo provocar dano, mesmo que devidamente autorizado para a actividade em

CÓDIGO DE POSTURAS

que tal ocorreu, é obrigado a repor o seu estado anterior, dentro do prazo que lhe for indicado pela Junta de Freguesia.

2. Se no referido prazo tal não acontecer, a Junta de Freguesia procederá à reparação e notificará quem a tal estava obrigado dos respectivos custos e para proceder à liquidação.

Artigo 6.º

1. Os destroços provenientes de derrocados ou desabamentos caídos sobre caminhos ou espaços públicos devem ser logo retirados de forma a possibilitarem o trânsito ou o acesso a lugares públicos em segurança e totalmente removidos num prazo máximo de 15 dias.
2. A Junta de Freguesia procederá do mesmo modo aquando de derrocadas ou desabamentos de coisas de sua propriedade e a situação afecte particulares.

CAPÍTULO II

ABERTURA DE ENTRADAS E CONSTRUÇÃO DE OUTRAS VEDAÇÕES

Artigo 7.º

A abertura de entradas e a construção de muros de vedação particulares obedecem à legislação em vigor não podendo,

sob qualquer pretexto, estreitar ou ocupar espaços públicos. Devem ser salvaguardadas as larguras tidas como mínimas para os caminhos e os alinhamentos dos muros tidos por convenientes ao interesse público.

Artigo 8.º

Não é permitida a colocação de arame farpado junto aos caminhos ou outros logradouros públicos e carreiros de servidão pública a menos de 1,70 m de altura do solo nem para além dos limites das propriedades ou dos muros de vedação particulares, sobre os espaços públicos.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS CAMINHOS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 9.º

Salvo os usos e costumes, os direitos adquiridos ou direitos reconhecidos ao abrigo da legislação em vigor, não é permitido:

- a) Conduzir pelos caminhos ou logradouros públicos, águas, próprias ou alheias, sem autorização da Junta.
- b) Arrastar sobre a via pública objectos que se tornem perigosos ou possam danificar o pavimento.

CÓDIGO DE POSTURAS

- c) Fazer cair ou conduzir à via pública águas sujas.
- d) Enterrar canos, de qualquer espécie, nos caminhos ou lugares públicos, sem autorização da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

ÁGUAS PÚBLICAS, FONTES E LAVADOUROS

Artigo 10.º

1. As águas públicas sob a administração da Freguesia não podem, sob qualquer pretexto, ser conspurcadas ou desviadas para fins diferentes àqueles a que se destinam.
2. Compete à Junta de Freguesia, por si ou através de alguém de reconhecida competência, a orientação e fiscalização dos trabalhos de limpeza dos locais onde se armazenam ou correm as águas públicas.

Artigo 11.º

Relativamente às águas de fonte sob a administração da Junta de Freguesia é proibido:

- a) Tirar água dos tanques e dos lavadouros para consumo particular.
- b) Desviar água das bicas para fora dos locais para onde habitualmente corre.

- c) Alterar ou conspurcar por qualquer forma a água dos tanques, poças, fontes, fontanários e lavadouros.
- d) Danificar por qualquer forma os tanques, poças, fontes, fontanários e lavadouros, assim como as respectivas canalizações.
- e) Tapar por qualquer forma as bacias dos fontanários.
- f) Lançar, nos tanques, poças, fontes, bacias dos fontanários, nascentes, lavadouros ou outros depósitos de água qualquer objecto ou animal.
- g) Dar aos tanques, poças, fontanários e lavadouros públicos uso diferente daqueles a que se destinam.

Artigo 12.º

É proibido, nos tanques, poças, fontanários e lavadouros públicos, em especial:

- a) Provocar o desperdício de água.
- b) Empregar na lavagem de roupas cloreto de cal, detergentes ou sabões não biodegradáveis ou outros materiais corrosivos.
- c) A lavagem de vísceras e roupas que tenham estado em contacto com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas.
- d) Abandonar garrafas plásticas ou outros utensílios.

CÓDIGO DE POSTURAS

- e) Lavar carros ou qualquer tipo de viaturas.
- f) Fazer deles uso diferente ao que são destinados.

Artigo 13.º

Todos os proprietários são obrigados a dar livre acesso em suas propriedades para a limpeza de minas, tanques, poças, fontes, bacias dos fontanários e lavadouros públicos, desde que previamente informados da acção a desenvolver e da data e hora em que tal ocorrerá.

Artigo 14.º

A danificação dos lavadouros, tanques, fontanários e outros bens do domínio público sob jurisdição da Junta de Freguesia, obriga sempre à reposição dos bens no seu estado anterior e ao pagamento do respectivo prejuízo, se o houver.

CAPÍTULO V

NASCENTES DE ÁGUA, SISTEMAS DE ÁGUAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Artigo 15.º

É proibido a particulares, proceder à exploração, aproveitamento ou canalização de águas em terrenos da Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

As eventuais autorizações para o aproveitamento de água pertencente à Junta de Freguesia estão ainda sujeitas às normas seguintes:

- a) Que seja assegurado o abastecimento de água a pessoas e animais pela construção de um fontanário e de um bebedouro junto à captação;
- b) É garantido aos Serviços Florestais e Comissão de Baldios a sua utilização para combate a incêndios e de rescaldo;
- c) É ainda reservado à Junta de Freguesia, e para os mesmos fins, o direito de, em qualquer ocasião, poder proceder às obras julgadas convenientes, nomeadamente à criação de reservas de água e instalação de bocas de incêndio.

Artigo 17.º

É proibido, seja a que título for:

- a) Ligar qualquer mangueira ou tubo aos fontanários ou à rede de abastecimento público ou domiciliário para retirar água.
- b) Lavar roupas ou quaisquer objectos nos fontanários ou bebedouros públicos.
- c) Destruir ou danificar os equipamentos relativos à

CÓDIGO DE POSTURAS

captação, armazenamento e distribuição das águas referidas.

Artigo 18.º

1. As canalizações particulares de água que atravessem vias e outros logradouros públicos terão de ser previamente autorizadas pela Junta de Freguesia e deverão ser enterradas a uma profundidade mínima de 60 cm.
2. A vala ou valas a abrir para colocação de tubulação terão de ser devidamente tapadas, o terreno regularizado sem deixar obstáculos que possam dificultar a pessoas e animais e o piso reposto no seu estado original.
3. Com o recurso cada vez mais generalizado à utilização de máquinas para a limpeza de vias e logradouros, a Junta de Freguesia não assume quaisquer responsabilidades sobre eventuais prejuízos resultantes da inobservância do referido em 1 deste artigo.

Artigo 19.º

Os donos de propriedades que possuírem poços, poças, minas, tanques ou outros similares, devem tomar as medidas necessárias para se evitarem

acidentes com pessoas, animais e veículos.

CAPÍTULO VI

BALDIOS

Artigo 20.º

Enquanto a Junta de Freguesia mantiver a concessão da gestão dos baldios, fará aplicar a legislação em vigor relativamente aos baldios, as decisões assumidas pela Assembleia de Compartes e, subsidiariamente e apenas em questões de mera gestão, as normas aplicáveis deste Código de Posturas.

CAPÍTULO VII

EDIFÍCIOS, EQUIPAMENTOS, ARTIGOS RÚSTICOS E URBANOS

Artigo 21.º

Para a utilização de edifícios, equipamentos, artigos rústicos e urbanos, pertença da freguesia, haverá regulamentos próprios.

CAPÍTULO VIII

LIXOS

Artigo 22.º

É expressamente proibido deitar qualquer tipo de lixo ou entulho ou dos mesmos fazer depósito em quaisquer locais públicos da freguesia.

Artigo 23.º

CÓDIGO DE POSTURAS

É proibido conspurcar os cursos de água com lixo, terra, entulho, animais ou quaisquer outros objectos.

Artigo 24.º

É aconselhável separar os lixos de acordo com as suas características:

- a) Lixos domésticos e biodegradáveis (não incluem lixos de lavoura ou jardinagem) a depositar nos contentores normais. Folhas, raízes, plantas ou caules velhos, animais mortos ou restos de animais, e outros não degradáveis não podem ser neles depositados.
- b) Lixos recicláveis a depositar nos Ecopontos existentes.
- c) Fármacos, remédios e outros a serem entregues nas farmácias em sacos verdes que elas fornecem para o efeito.
- d) Pilhas e baterias, a serem entregues na Junta de Freguesia.
- e) Óleos e outros lubrificantes, a serem entregues nos Postos de Abastecimento ou empresas especializadas na recolha deste tipo de lixo.

CAPÍTULO IX

PROTECÇÃO DA NATUREZA

Artigo 25.º

É dever dos cidadãos preservar a natureza, os espaços verdes, as áreas ajardinadas bem como os demais espaços públicos, pelo que é proibido o desvio ou recolha de árvores, arbustos, plantas ou suas mudas, bem como a destruição provocada directamente pelas pessoas ou indirectamente através da apascentação.

CAPÍTULO X

TAXAS, COIMAS E ACÇÕES A EXERCER

Artigo 26.º

1. A Junta de Freguesia, na aplicação das taxas e coimas, rege-se, em primeiro lugar pelo que a lei geral estabelece para cada situação.
2. Quando a situação não estiver prevista a nível geral mas apenas no caso particular da freguesia, as taxas e coimas a aplicar são as constantes na tabela constante no Anexo I.
 - a) A definição e aprovação de taxas e coimas é da competência da Assembleia de Freguesia.
 - b) Faz parte integrante deste Código, como Anexo I a Tabela de Taxas e Coimas.
3. Nos casos em que não possam ser aplicadas taxas e haja violação das regras deste código, a Junta

CÓDIGO DE POSTURAS

de Freguesia agirá em conformidade com a lei, recorrendo aos tribunais ou denunciando as situações junto das entidades competentes, nomeadamente organismos da área da saúde e da segurança.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Este Código de Posturas entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia, sendo disponibilizado um exemplar por agregado familiar.

A alteração ao Código de Posturas foi feita em observância da Lei 169/99, actualizada pela Lei Orgânica 5/2002.

Foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia de 4 de Abril de 2003. Foi votado e aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia de 22 de Junho de 2003.

Artigo 28.º

O presente Código de Posturas poderá ser alterado, por proposta da Junta de Freguesia ou por iniciativa de pelo menos um terço dos membros da Assembleia de Freguesia.

ANEXO I

TAXAS E COIMAS

Ocupação de vias e espaços públicos: 1% do Salário Mínimo Nacional (SMN) por metro quadrado por mês ou fracção do mês.

Retirada de barro, pedra, terra, areia ou saibro: 1% do SMN por metro cúbico ou fracção, para além do pagamento do artigo pelo seu valor.

O não cumprimento dos artigos deste Código é punido com as seguintes coimas:

5% do SMN: artigos 1.º, 2.º, 3.º e 9.º a);

10% do SMN: artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º d), 12.º, 13.º, 17.º b) e 18.º;

25% do SMN: artigos 9.º b) e c), 10.º 1, 17.º a) e c), 22.º e 25.º;

50% do SMN: artigos 15.º, 19.º e 23.º.

Para todas as situações não directamente previstas a coima a aplicar será correspondente à taxa que mais se aproxime da situação em causa, aplicando-se, em caso de dúvida, a taxa do escalão imediatamente anterior.